

DECRETO Nº 065/2020

“Dispõe sobre medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, no âmbito município de Campo Formoso - Bahia e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela presente,

CONSIDERANDO a inexistência de óbitos causados pelo coronavírus na nossa cidade e, também, na microrregião;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do Município de Campo Formoso tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos cidadãos, bem como, a atividade produtiva e os empregos do município, observando inclusive as recentes orientações do Ministério da Saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, até o dia 21 de abril de 2020, incluso, o prazo de suspensão:

I – do funcionamento de academias de ginástica, pilates e teatro, previsto no §1º, do artigo 3º do Decreto nº 44/2020;

II - do funcionamento de bares, distribuidoras de bebidas e assemelhados, sendo permitida operações de entrega (*delivery*), sendo proibido *self-service* e o consumo no local, previsto no § 2º do artigo 3º do Decreto nº 44/2020, com redação dada pelo Decreto nº 51/2020;

III - do atendimento ao público, nos restaurantes, lanchonetes, trailers e afins, sendo permitida operações de entrega (*delivery*), sendo proibido *self-service* e

o consumo no local, previsto no § 3º do artigo 3º do Decreto nº 44/2020, com redação dada pelo Decreto nº 51/2020.

Art. 2º – ANTECIPAR, excepcionalmente em decorrência do feriado de Semana Santa, a feira-livre do dia 11 de abril de 2020 (sábado) para o dia 09 de abril de 2020 (quinta-feira), observado o disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 51/2020, com redação dada pelo Decreto nº 54/2020.

Art. 3º - O Decreto nº 51/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º -

§1º - A lotação do transporte intramunicipal, de passageiros fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, devendo ser observadas as regras de higiene, limpeza e desinfecção do veículo, após a conclusão de cada roteiro, e o uso de máscara pelo colaborador e usuário, além de circular com as janelas abertas para garantir plena circulação do ar, seguindo o cronograma estabelecido e divulgado pela PMCF;

”(NR)

§2º -

§3º - Os serviços de transporte de passageiros através de ônibus, vans, veraneios, taxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, bem como, respeitar o uso de máscara pelo prestador e usuário”.

Art. 4º - O artigo 3º do Decreto nº 51/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Fica suspenso o *atendimento ao público*, no âmbito do município de Campo Formoso, a partir das 00:00 (zero) hora de 23 de março de 2020, até o dia 21 de abril de 2020: (NR)

I – estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, observado o disposto no §1º do presente artigo; (NR)

a) Ficam excluídos da suspensão:

Item 1 - clínicas médicas, odontológicas, fisioterapia e afins, para atendimentos de situações de urgência e emergência, com a presença de apenas 01 paciente por vez no estabelecimento, os profissionais deverão fazer uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's necessários, além da realização de protocolo de higienização no espaço físico segundo as normas sanitárias; laboratórios, farmácias e estabelecimentos de insumos médicos e de enfermagem; (NR)

Item 2 -

Item 3 -

Item 4 – Petshops e lojas de produtos agropecuários; (NR)

Item 5 – (revogado);

Item 6 -

II – (revogado);

III – (revogado)

IV - clubes, de estabelecimentos franqueados ao público, como Sindicatos, Associações de Empregados, Associações em geral, Comissões e similares;

§ 1º – Fica permitido o funcionamento dos seguintes ramos de atividades as segundas, quartas e sextas-feiras, das 8h às 16h dos seguintes estabelecimentos comerciais:

a) roupas, calçados, móveis, joalherias, eletrodomésticos, produtos de informática e internet, autopeças em geral, bombonieres, produtos naturais, perfumarias, materiais de construção, óticas e financeiras;

b) Oficinas, lava-jatos e borracharias deverão manter funcionamento apenas por agendamento, observando o atendimento de um cliente a cada 10 (dez) metros quadrados do estabelecimento;

c) *Salões de beleza, cabelereiro, barbearias, manicures, clínica de estética e afins, deverão funcionar apenas com agendamento prévio de 01 cliente por vez, dentro do estabelecimento, devendo ainda higienizar cadeiras e objetos de uso comum imediatamente após cada uso com álcool a 70% e os profissionais deverão fazer uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's necessários, além e seguir demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos;*

§ 2º - *Estes estabelecimentos deverão regular a distância mínima de 1,5m de cada indivíduo e ainda promover a higienização frequente das máquinas de cartão e balcões/quichês/caixa de atendimento, além de outros materiais de uso comum;*

Art. 5º - Casas lotéricas e correspondentes bancários deverão funcionar de segunda a sexta-feira respeitando a determinação de apenas 02 clientes por caixa no seu interior e a fila externa deverá ser organizada respeitando o distanciamento de 1,5m de cada indivíduo, deverá ainda higienizar com frequência quichês e teclados numéricos de atendimento.

Art. 6º - Padarias e *delicatessens* permanecem em funcionamento, não sendo permitida a presença de mesas e cadeiras no estabelecimento.

Art. 7º - Os supermercados deverão observar as seguintes determinações:

I – Estabelecer o horário exclusivo das 8h às 9h da manhã para idosos a partir de 60 (sessenta) anos;

II – Proibir a entrada de menores de 12 (doze) anos;

III – Recomendar que os idosos não frequentem os estabelecimentos fora do horário exclusivo fixado no inciso I;

IV – Controlar a entrada de clientes no interior do estabelecimento, limitando a um cliente por compra;

V – O volume de pessoas no interior do estabelecimento deverá se limitar a 01 (uma) pessoa para cada 05 m² de área de vendas;

VI – Indicar, por meio de marcação no piso, a necessidade de distanciamento de pelo menos um metro e meio entre os consumidores;

VII – Responsabilizar-se pela organização de eventuais filas no exterior do estabelecimento, indicando a necessidade de distanciamento de pelo menos 02 (dois) metros entre os consumidores;

VIII – Disponibilizar locais para que os trabalhadores e clientes lavem as mãos com frequência, álcool em gel 70% e toalhas de papel descartáveis. Especialmente para clientes higienizar na entrada e saída com álcool em gel 70%.

Art. 8º - Recomenda-se ainda:

I – às famílias que restrinjam a ida ao mercado a uma pessoa, que idosos e pessoas dos grupos de risco evitem ir aos mercados, que dentro das unidades os consumidores mantenham distância de 1,5 (um metro e meio) a 02 (dois) metros umas das outras, que cubram a boca com o braço ao tossir ou espirrar e que prefiram a utilização de cartão de crédito para reduzir contato com os operadores de caixa;

II – aos clientes individualmente que permaneçam no estabelecimento por no máximo 15 (quinze) minutos e ao se dirigir aos comércios que utilizem máscaras protetivas;

III – aos comerciantes em geral:

- a) priorizar a entrega de produtos *delivery* e que divulguem os preços dos produtos pela rede mundial de computadores (internet), inclusive por redes sociais, de forma a facilitar que os clientes encaminhem a relação de compra pelas redes sociais;
- b) controlar a permanência dos clientes no estabelecimento por no máximo 15 (quinze) minutos;
- c) disponibilizar aos funcionários Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em especial máscaras;
- d) disponibilizar álcool em gel 70% na entrada e interior dos

estabelecimentos para assepsia das mãos dos clientes;

e) proibir o compartilhamento de equipamentos ou itens de trabalho;

f) realizar limpeza de todo ambiente após cada turno de trabalho;

g) fazer respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa;

h) controlar o acesso e marcação de lugares, respeitando as boas práticas e a distância mínima de 1,5m entre cada pessoa;

i) organizar possíveis filas de acesso aos estabelecimentos mantendo distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

j) seguir as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos conforme atividade.

Art. 9º - Excepcionalmente na Semana Santa, os estabelecimentos constantes da alínea 'a', inciso I e do § 1º, ambos do art. 3º, do Decreto nº 51/2020, com redação dada pelo presente decreto, deverão funcionar nesta quarta e quinta-feira, 08 e 09 de abril, em decorrência do feriado e da antecipação da feira.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de abril de 2020.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor os demais artigos dos decretos nº 44, 45, 51 e 54, todos de 2020.

Campo Formoso-BA, Gabinete da Prefeita, 07 de abril de 2020.



Rosângela Maria Monteiro de Menezes
Prefeita Municipal